



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 4.062/2025

(Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Executivo)

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE CARATINGA.

**O PREFEITO MUNICIPAL.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi no município de Caratinga, reconhece e o declara serviço de utilidade pública.

§ 1º. O transporte individual de passageiros por táxi trata-se de atividade econômica privada, de relevante interesse e utilidade pública, a ser prestado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

§ 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para a prestação do serviço remunerado de transporte individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros.

§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, notadamente através do Departamento Municipal de Trânsito, gerenciar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar o sistema do transporte por táxi no município de Caratinga, podendo este ser operado por terceiro conforme legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para a implementação desta Lei, define-se:

I - Autorização de Tráfego – AT: documento vinculado ao veículo licenciado, emitido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a operar o serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi;

II - Autorização: ato administrativo discricionário, unilateral e intransferível, pelo qual o município de Caratinga autoriza a execução do serviço de transporte individual remunerado por veículo licenciado na categoria de aluguel táxis, e nas condições estabelecidas nesta Lei e/ou em normas complementares;

III - Autorizatário: pessoa física detentora de autorização e inscrita no cadastro do município de Caratinga;

IV - Caducidade: declaração de extinção da autorização por inexecução total ou parcial dos serviços caracterizada conforme qualquer das hipóteses do § 4º, do art. 38, da Lei Federal nº 8.987/1995;

V - Carteira Individual de Condutor - CIC: documento fornecida pelo Município de Caratinga para que pessoas físicas possam conduzir veículos de aluguel, táxis, na exploração econômica da atividade remunerada de transporte individual de passageiros;

VI - Cassação da Autorização: devolução compulsória da autorização por infração legal ou regulamentar;

VII - Cassação do Registro de Condutor: devolução compulsória do Registro Individual de Condutor – RIC, por infração legal ou regulamentar;

VIII - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

IX - CNH Especial (PcD): Carteira Nacional de Habilitação para Pessoa com Deficiência emitida segundo exigências específicas dos órgãos de trânsito que lhes permite conduzir veículos adaptados às suas necessidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

- X - Condutor Autorizatório: motorista profissional, expressamente autorizado outorgado de Termo de Autorização, proprietário ou possuidor de veículo automotor, obrigatoriamente licenciado no Município na categoria aluguel e inscrito no cadastro de serviço de táxi;
- XI - Condutor Auxiliar - CAX: condutor indicado pelo autorizatório para substituí-lo temporariamente nos casos a substituí-lo nos casos em que deixar de gozar de condição laboral temporária para a exploração do serviço e desde que atenda todas as exigências desta Lei e esteja devidamente cadastrado e autorizado pelo Município.
- XII - Condutor PcD: pessoa com deficiência portadora de CNH Especial (PcD) que possua algum tipo de restrição física e/ou motora que influencia na condução de um veículo;
- XIII - Condutor: motorista profissional, autorizatório ou auxiliar inscrito no cadastro individual de condutores de táxi do município (CIC);
- XIV - CPPAD: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta por um representante da administração pública, um do sindicato da classe e um representante da sociedade usuária;
- XV - CRJIT: Comissão de Recursos e Julgamento de Infrações de Táxi, composta por três representantes do quadro funcional efetivo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social;
- XVI - Taxa de Gerenciamento Operacional - TGO: remuneração devida pela administração do serviço prestado no gerenciamento do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi no município;
- XVII - Eletrovisor: equipamento externo com letreiro “TAXI”, afixado no teto do veículo;
- XVIII - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- XIX - Inclusão de Veículo: entrada de veículo para o sistema de taxi em decorrência de aumento ou renovação de frota;
- XX - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;
- XXI - Instituição Técnica Licenciada - ITL: órgão credenciado pelo INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;
- XXII - IPEM-MG: Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais;
- XXIII - Licença: autorização emitida pelo município de Caratinga;
- XXIV - Permuta: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi do município de Caratinga, realizada entre autorizatórios;
- XXV - Ponto de Táxi: local regulamentado para acomodação de veículos táxis para aguardar passageiro;
- XXVI - Registro Individual de Condutor – RIC: documento emitido pelo município de Caratinga que autoriza o condutor a operar qualquer veículo vinculado ao sistema de táxi municipal;
- XXVII - Renúncia à Autorização: devolução voluntária da autorização;
- XXVIII - Reserva de Autorização: interrupção temporária da prestação do serviço na forma do art. 29 desta Lei;
- XXIX - Selo de vistoria anual: adesivo a ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo que conste o número da autorização e o ano de realização da vistoria;
- XXX - Serviço Táxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros por táxi no Município de Caratinga;
- XXXI - Sistema: sistema operacional de cadastro e controle de veículos, autorizações, condutores e operadores de controle e fiscalização dos serviços remunerado de transporte individual de passageiros táxis do Município;
- XXXII - Substituição: troca de veículo na mesma autorização;
- XXXIII - Suspensão do Condutor: suspensão por determinado período de tempo da autorização de condutor;
- XXXIV – UFFPC: Unidade Fiscal Padrão de Caratinga;
- XXXV - Usuário: indivíduo que utiliza o serviço remunerado de transporte individual de pessoas para se locomover através de veículos táxi, licenciados no município de Caratinga;
- XXXVI - Veículo para PcD: veículo equipado com adaptações ou modificações para possibilitar sua utilização por pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência na condição de usuária do serviço de táxi;
- XXXVII - Veículo PcD: veículo adaptado para atender necessidades específicas da pessoa com deficiência na condição de condutor autorizatório;
- XXXVIII - Veículo: automóvel inscrito no cadastro de veículos/táxi do município de Caratinga;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

**XXXIX - Vistoria:** inspeção veicular realizada anualmente por terceiros credenciados pelo Município, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual e municipal, nesta Lei e em normas complementares;

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E RENÚNCIA

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, através do Departamento Municipal de Trânsito, fará o levantamento de alvarás vencidos nos últimos três anos e convocará o responsável a se regularizar conforme as exigências desta Lei, no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento definitivo da licença.

§ 1º. O Município deverá conceder autorizações especiais para condutores PcDs, na proporção de dez por cento do número de licenças ativas, seguindo as mesmas regras e exigências dispostas nesta Lei, bem com aquelas específicas.

§ 2º. O Município deverá conceder autorizações especiais para condutores de veículos adaptados para usuários PcDs, na proporção de dez por cento do número de licenças ativas, seguindo as mesmas regras e exigências desta Lei, bem com aquelas específicas.

§ 3º. As autorizações especiais de que tratam este artigo serão concedidas além daquelas convencionais já existentes ou a serem criadas, não interferindo na quantidade destas.

§ 4º. O Município poderá conceder autorizações exclusivas para os distritos, na proporção de duas para cada um destes, obedecidas todas as regras e exigências desta Lei, além de que o autorizatário deverá comprovar residir no limite territorial da respectiva localidade nos últimos doze meses anteriores ao requerimento.

**Art. 4º.** A liberação de novas autorizações para o serviço remunerado de transporte individual de pessoas por táxi do município de Caratinga, além daquelas existentes antes da publicação desta Lei, das autorizações especiais criadas conforme o artigo anterior incluindo as destinadas aos distritos, será precedida de estudos realizados pela administração que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica e, privativamente, autorizada por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. A liberação de que trata este artigo, levará em consideração a proporção entre o número de taxis e o de habitantes, a população flutuante no município, a renda *per capita*, a situação econômica nacional, a demanda e a concorrência com o serviço.

§ 2º. Em qualquer situação, a liberação de novas autorizações, obedecerá rigorosamente a proporção de um táxi para cada três mil habitantes, conforme a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE.

**Art. 5º.** A liberação de novas autorizações será feita por meio de chamamento público nos termos da legislação vigente e aplicada à espécie.

**Art. 6º.** Recebida a autorização, o autorizatário deverá apresentar o veículo no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período e, nas condições previstas nesta Lei e em edital de chamamento público ou outro meio legal, utilizado para adicionamento de novas autorizações ao sistema.

**Art. 7º.** Em todas as hipóteses de autorização previstas nesta Lei, cada autorizatário deterá uma única autorização.

Parágrafo Único. Para cada autorização outorgada, será admitido o cadastramento de somente um veículo para a prestação dos serviços.

**Art. 8º.** As autorizações liberadas pelo município para prestação do serviço remunerado de transporte individual de pessoas por táxi, terão caráter permanente, precário, discricionário, unilateral, intransferível e, ainda, obedecerão aos preceitos contidos no artigo 12-A, da Lei Federal n.º 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.865/2013, extinguindo-se nos casos previstos nesta lei e nos abaixo relacionados:

- I - anulação;
- II - caducidade;
- III - cassação do registro do condutor autorizatário;
- IV - encampação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

V - renúncia/devolução;

VI - rescisão;

VII - revogação;

VIII - insolvência civil do autorizatário;

IX - falta de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública nos termos da Lei;

X - falecimento do condutor autorizatário.

§ 1º. A cassação do registro de condutor do autorizatário implicará na cassação automática da respectiva autorização.

§ 2º. O autorizatário que desejar renunciar e devolver a autorização ao município deverá formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

§ 3º. A renúncia nos termos do parágrafo anterior, somente será efetivada após a baixa dos cadastros e cumprimento das demais exigências desta Lei.

**Art. 9º.** A autorização devolvida ao município, por qualquer um dos motivos enumerados no artigo 8º, será submetida a um processo de revisão e será devolvida ao sistema em até cento e oitenta dias e novamente disponibilizada conforme o disposto no artigo 5º desta Lei.

**Art. 10.** É vedado ao autorizatário:

I - deter qualquer outra concessão, autorização ou autorização de serviço, outorgada pelo Município;

II - manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do município de Caratinga salvo as exceções desta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

**Art. 11.** Os condutores autorizatários do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi, serão cadastrados individualmente pelo Município para que possam conduzir o veículo licenciado e igualmente cadastrado no sistema para esse fim e deverão ser residentes e domiciliados em Caratinga há pelo menos doze meses a contar da data da solicitação.

§ 1º. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo, será individual e independente dos veículos, formando um cadastro único de condutores do serviço remunerado de transporte individual de passageiros.

§ 2º. Os taxistas constantes do cadastro único receberão uma habilitação especial, servindo o referido documento como habilitação para dirigir táxi.

§ 4º. A habilitação tratada pelo parágrafo anterior, será denominada “CARTEIRA DE TAXISTA” e deverá conter a foto, os dados civis, e a inscrição “exercício de atividade profissional remunerada”, e será aceita e reconhecida como documento bastante para identificação junto às autoridades e a municipalidade.

§ 5º. A “CARTEIRA DE TAXISTA”, de que trata este artigo, terá a sua validade vinculada ao curso de capacitação previsto e exigido nesta Lei.

**Art. 12.** O cadastramento/recadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I – RG;

II - CPF;

III – CNH, ou CNH Especial (PcD), categorias B, C, D ou E, constando o “Exercício de Atividade Remunerada - EAR”;

IV - quitação militar, de acordo com o art. 74 da Lei Federal n.º 4.375/1964, quando for o caso;

V - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “taxista”;

VI - certificado de aprovação em curso de preparação ou atualização para o serviço remunerado de transporte individual de passageiros, ministrado por entidade reconhecida e com conteúdo curricular aprovado pelo Município de Caratinga;

VII - comprovante de endereço;

VIII - atestado médico de sanidade física e mental;

IX - certidões criminais e cíveis, negativas ou positivas com efeito de negativas válidas, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (TRF-6);



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

- b) Justiça Estadual da Comarca de Caratinga;
- c) Juizado Especial da Comarca de Caratinga;
- d) comprovante de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

**Art. 13.** As ocorrências e intercorrências envolvendo o taxista cadastrado, bem como as penalidades, pontuação incidentes, serão gravadas e, constantes de seu prontuário.

Parágrafo Único. As penalidades referentes a pontuação, decaem anualmente, trezentos e sessenta e cinco dias contados da data da sua ocorrência.

**Art. 14.** O autorizatário poderá ceder o seu veículo licenciado para o serviço de táxi a qualquer outro autorizatário, bem como poderá dirigir aquele licenciado em seu nome, ou qualquer outro igualmente licenciado para este fim, desde que previamente autorizado pela administração pública.

**Art. 15.** É vedado ao autorizatário ceder o veículo a condutor não habilitado como taxista junto ao Município para realizar o serviço remunerado de transporte individual de passageiros.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos em que o autorizatário deixar de gozar de condição laboral temporária para a exploração do serviço, devidamente comprovada através de laudo médico, e apenas durante o período deste afastamento.

§ 2º. No caso do afastamento temporário, o autorizatário indicará um condutor que atenda todos os requisitos desta Lei, responsabilizando-se perante o Município e demais órgãos de controle pela execução da atividade, sem prejuízo da solidariedade do condutor substituto.

**Art. 16.** A baixa do cadastro de condutor será efetuada mediante:

- I - quitação geral de débitos vencidos;
- II - quitação geral de débitos a vencer;
- III - devolução da carteira de taxista (Registro Individual de Condutor);
- IV - baixa do veículo vinculado à autorização.

**Art. 17.** Desde que justificada a necessidade na defesa do interesse público, o Município de Caratinga, por seu órgão gerenciador municipal, poderá exigir dos condutores, a qualquer tempo, a revalidação dos documentos já apresentados, bem como a realização de recadastramento.

**Art. 18.** No caso de extravio, furto ou roubo do documento de habilitação para taxista emitido pelo Município de Caratinga, será exigida para emissão de segunda via, a apresentação de ocorrência policial expedida por Delegacia de Polícia Civil ou, sob as penas da lei, Declaração de Extravio de Documentos.

## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

### SEÇÃO I DO REGISTRO, RENOVAÇÃO E BAIXA CADASTRAL

**Art. 19.** Para a operação no serviço remunerado de transporte individual de passageiros, os veículos previamente homologados deverão:

- I - estar devidamente licenciados e cadastrados no Município de Caratinga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, vigente em nome do autorizatário;
  - b) certificado de aferição do taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM;
  - c) certificado de segurança veicular para veículos dotados de gás natural veicular;
  - d) ser submetido e aprovado em vistoria prevista no art. 25, que ateste as condições mecânicas, elétrica, conforto e segurança do veículo.
- II - possuir:
  - a) quatro portas, sendo duas de cada lado;
  - b) capacidade mínima de cinco lugares e máxima de sete lugares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

c) características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do CTB - Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética, nos termos desta Lei.

## SEÇÃO II DO VEÍCULO PARA O CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA - PcD

**Art. 20.** O veículo adaptado para o condutor PcD será aceito, desde que previamente aprovado pelo DETRAN-MG.

§ 1º. Poderá ser admitido no sistema veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pelo município de Caratinga, e, obrigatoriamente ser submetido à vistoria realizada por instituição técnica licenciada credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

§ 2º. A adaptação prevista no parágrafo anterior deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo ou do responsável pela adaptação que seja credenciado e autorizado por órgãos oficiais.

## SEÇÃO III DO VEÍCULO PARA O USUÁRIO COM DEFICIÊNCIA - PcD

**Art. 21.** O veículo adaptado para o usuário PcD será aceito, desde que previamente aprovado pelo DETRAN-MG.

§ 1º. Poderá ser admitido no sistema veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentada pelo CONTRAN e autorizada pelo município de Caratinga, e, obrigatoriamente ser submetido à vistoria realizada por instituição técnica licenciada credenciada pelo INMETRO, que emitirá o respectivo Certificado de Segurança Veicular.

§ 2º. A adaptação prevista no parágrafo anterior deverá constar no campo de observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ou na nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo ou do responsável pela adaptação que seja credenciado e autorizado por órgãos oficiais.

§ 3º. Além de outras condições definidas pelo Município, o veículo destinado ao transporte de PcD deverá possuir as seguintes características:

I - ajustes para dar suporte a dispositivos de mobilidade, como cadeira de rodas, com espaço suficiente e rampas de subida e descida;

II - cintos de segurança e apoio adequados e sistemas de ancoragem para cadeira de rodas;

III - portas de acesso ao veículo largas o suficiente para acomodar cadeiras de rodas e outros dispositivos de mobilidade.

§ 4º. Aplica-se ao veículo adaptado para o usuário PcD, no que couber, as regras dispostas na Lei Municipal nº 3.473, 11 de junho de 2014, “Dispõe sobre a instituição do táxi adaptado para deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

**Art. 22.** No serviço remunerado de transporte individual de pessoas por táxi, não será admitido veículo que não esteja previamente homologado pelo órgão gerenciador municipal.

**Art. 23.** Os condutores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - Documentos:

a) AT: Autorização de Tráfego

b) RIC: registro Individual de condutor ou carteira individual de taxista;

c) Selo de vistoria anual do veículo afixado no para-brisa dianteiro, quando não estiver portando a AT Provisória;

d) Certificado de Aferição do Taxímetro;

e) CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

f) CNH;

g) CNH Especial (PcD), no caso de autorizatários ou auxiliares com deficiência.

II - Equipamentos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

- a) taxímetro, no modelo aprovado e lacrado pelo INMETRO-IPEM, com visor indicativo LIVRE e BANDEIRA, afixado dentro do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização;
  - b) eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto, com o letrero “TÁXI” voltado para frente do veículo, conforme especificação vigente do CONTRAN;
  - c) RIC ou CRACHA: fixado no interior do veículo;
- § 1º. Os documentos constantes do inciso I deste artigo deverão estar no prazo de sua validade e dispostos no veículo em posição estabelecida por esta Lei e pelo Município de Caratinga.
- § 2º. Os equipamentos constantes do inciso II deste artigo deverão estar dispostos no veículo em posição determinada por esta Lei e pelo Município de Caratinga.

**Art. 24.** É proibida a colocação de qualquer legenda, inscrição, representação gráfica, adesivos ou foto nas partes externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização formal do Município.

Parágrafo único. Os veículos poderão fazer constar adesivo nas laterais de acordo com modelo a ser definido pela administração, contendo a palavra “TÁXI” e o nome do Município.

**Art. 25.** O veículo licenciado para o transporte individual de passageiros será submetido a uma vistoria a cada 2 (dois) anos para a renovação do alvará de circulação.

§ 1º. Para renovação do registro dos veículos, será necessária apresentação de todos os documentos mencionados no art. 19.

§ 2º. O autorizatário mandará confeccionar o selo de vistoria anual em formato e modelo definido pelo Município, que deverá ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo constando o número da autorização e o ano de realização da vistoria.

**Art. 26.** Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

- I - comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
- II - Devolução da AT;
- III - Retirada do eletrovisor;
- IV - Devolução do selo de vistoria;
- V - Retirada de qualquer adesivo, publicidade, inscrições ou equipamento de uso determinado pelo Município de Caratinga;
- VI - Apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria particular.

## SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 27.** Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos por veículos homologados previamente pelo Município e até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano em que completarem dez anos de fabricação.

Parágrafo Único. Por medida de segurança, a qualquer tempo, o Município poderá retirar o veículo do sistema.

**Art. 28.** A substituição de veículo será processada obrigatoriamente por veículo de ano de fabricação mais recente e que tenha, no máximo, dez anos de fabricação do ano vigente.

**Art. 29.** Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo autorizatário, o veículo poderá ser substituído por outro, respeitando-se o prazo estabelecido no *caput* do art. 27 e demais exigências desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o autorizatário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação deste veículo junto ao Município.

**Art. 30.** A permuta de veículos cadastrados no sistema será admitida, mediante prévia e expressa autorização do Município.

**Art. 31.** Os autorizatários poderão requerer, a reserva da autorização por até cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, nas seguintes situações:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo.

IV - razões pessoais.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia expedida na data do cadastro do veículo substituto.

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§ 3º. ao autorizatário, com a autorização na reserva, é facultada a sua atuação em qualquer outra autorização do sistema, mediante previa e expressa autorização do órgão gerenciador municipal.

§ 4º. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na instauração de processo administrativo e a consequente extinção da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO V DA VISTORIA

**Art. 32.** Os autorizatários deverão apresentar o laudo de vistoria do veículo no departamento de trânsito para análise e validação do documento.

**Art. 33.** A vistoria no veículo será realizada por empresa ou profissional competentes, habilitados e credenciados para tal.

**Art. 34.** O laudo de vistoria deverá conter a verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, nesta Lei e em normas complementares.

**Art. 35.** A não apresentação do laudo de vistoria do veículo sem justificativa formal aprovada pelo Departamento Municipal de Trânsito, por um período superior a cento e oitenta dias da data fixada para apresentação do mesmo, acarretará a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 36.** O serviço remunerado de transporte de pessoas por táxi, gerenciado pelo município de Caratinga é restrito ao seu âmbito territorial.

Parágrafo Único. É facultado aos condutores taxistas destinar-se a outros municípios em atendimento a corridas iniciadas no município de Caratinga.

**Art. 37.** É função precípua do autorizatário a prestação direta do serviço.

**Art. 38.** A utilização da Bandeira dois fica restrita ao período compreendido entre vinte e duas horas e seis horas do dia subsequente, de segunda-feira à sexta-feira; aos sábados, a partir de quatorze horas; no mês de dezembro, iniciando no dia primeiro até as seis horas do dia dois de janeiro do ano seguinte e, aos domingos e feriados definidos na tabela de tarifas, em tempo integral até as seis horas do dia útil subsequente.

**Art. 39.** O uso do taxímetro é obrigatório e será acionado no local de embarque do passageiro mediante o seu conhecimento.

**Art. 40.** Não será permitida cobrança extra, por transporte de objetos, compras de supermercado, cadeira de rodas padrão ou equipamento utilizado por pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida, desde que compatível com o veículo do autorizatário.

**Art. 41.** Cabe ao condutor providenciar troco ao usuário para corridas pagas em moeda corrente, independentemente do valor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

**Art. 42.** Cabe ao condutor providenciar outro veículo para o usuário quando houver interrupção involuntária da viagem.

**Art. 43.** O Condutor deverá estar devidamente identificado com crachá fornecido pela administração municipal contendo sua foto, primeiro nome e número da autorização do táxi.

## CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 44.** Os pontos de táxi serão previamente regulamentados pelo município de Caratinga em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias/modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

§ 1º. É vedado ao condutor formar fila e prestar serviços em ponto de taxi diferente daquele em que está licenciado.

§ 2º. É facultado ao condutor quando em deslocamento, embarcar pessoas, desde que a chamada ou sinal para a prestação de serviço seja feita pelo usuário fora do seu ponto fixo cadastrado.

§ 3º. É facultado aos condutores, às suas expensas, a instalação de telefones ou outros meios de comunicação para melhor contato com os usuários.

§ 4º. O Poder Executivo poderá permitir que os autorizatários permaneçam em locais diversos dos pontos de táxi fixados em feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

**Art. 45.** É vedada a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi, incluindo em meio eletrônico.

**Art. 46.** A instalação de mobiliário urbano nos pontos de táxi fica sujeita à aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 47.** É dever dos condutores observar, zelar, fiscalizar e vigiar, as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação dos pontos de táxi.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 48.** A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.

**Art. 49.** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será exercida pelo Município por meio de seus agentes, vedada a terceirização.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

### SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 50.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

**Art. 51.** Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao cometimento da mesma.

**Art. 52.** A cada multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do condutor infrator, independente da autorização a que estiver vinculado, conforme o seguinte critério:

I - multa grupo 1: 0,50 ponto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

II - multa grupo 2: 1 ponto;

III - multa grupo 3: 2 pontos;

IV - multa grupo 4: 3 pontos;

V - multa grupo 5: 4 pontos.

§ 1º. A infração cometida pelo condutor, será anotada no prontuário deste, além do número de pontos correspondentes.

§ 2º. Os pontos anotados no prontuário do condutor prescreverão na data em que completarem trezentos e sessenta e cinco dias da data da ocorrência do fato que os originaram.

**Art. 53.** Quando a pontuação dos condutores ultrapassar os limites previstos nesta Lei, será instaurado o devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao município de Caratinga a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Para a abertura de processo administrativo por excesso de pontuação do condutor serão considerados o histórico contido no seu prontuário e os preceitos contidos no art. 8º do Código de Processo Civil.

**Art. 54.** Para infração específica cometida mais de uma vez no período de um ano, o valor devido será o da multa original agravada de um terço pelo número de incidências neste período.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 55.** São infrações referentes à execução do serviço de transporte individual de passageiros por taxi, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Grupo 1:

a) trajar-se inadequadamente, entendendo-se como adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis, ou sandália presa no calcanhar e, que não caracteriza outra atividade profissional. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104101): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência.

b) não renovar o registro de condutor até a data do seu vencimento. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104102): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

c) operar com eletrovisor fora da posição ou do padrão definido nesta Lei ou fora da especificação vigente do CONTRAN. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104103): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

d) retardar propositadamente a marcha do veículo nas vias públicas de alto movimento. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104104): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

e) usar o cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104105): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

f) jogar objeto ou detrito na via pública. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104106): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

g) prestar informação incorreta ao usuário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104107): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

h) embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104108): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

II – Grupo 2:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

- a) transitar em local e/ou horário não permitido pela regulamentação da via. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104201): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- b) deixar de conduzir o usuário até o seu destino final, exceto quando ocorrer interrupção involuntária da viagem. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104202): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- c) deixar de emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104203): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- d) aguardar o usuário em área de estacionamento proibido ou desrespeitando a regulamentação da via. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104204): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- e) faltar com a urbanidade e polidez, no trato com os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104205): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- f) deixar de acionar o taxímetro de acordo com a condição de operação do veículo. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104206): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- g) deixar de providenciar troco para o usuário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104207): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- h) conduzir o veículo sem usar o cinto de segurança. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104208): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- i) não manter o RC (CRACHA) visível ao usuário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104209): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- j) não acomodar cadeira de rodas padrão no veículo, ainda que não adaptado. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104210): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- k) fumar no interior do veículo. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104211): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- l) perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104212): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- m) instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104213): Multa a partir da primeira incidência; Suspensão a partir terceira incidência; Abertura de processo administrativo conforme previsto nesta Lei; Pontuação no prontuário.
- n) transportar objeto no bagageiro externo, em barras transversais ou longitudinais, quando em serviço. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104214): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- o) deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104215): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

p) abastecer o veículo quando estiver com usuário em viagem. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104216): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

q) operar o veículo utilizando telefone celular ou fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104217): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## III – Grupo 3:

a) deixar de entregar ao usuário, ao Município de Caratinga ou a quem esta delegar, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104301): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

b) não restituir valores recebidos indevidamente. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104302): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

c) impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104303): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

d) angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104304): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

e) desobedecer à fila no ponto de táxi. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104305): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

f) recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes doentes, deficientes físicos ou idosos. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104307): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

g) recusar atendimento ao usuário, salvo em situações de risco a sua segurança ou em caso em que este possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104308): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## IV – Grupo 4:

a) conduzir o veículo com lotação acima da permitida. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104401): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

b) cobrar tarifa de táxi superior ao estabelecido na tabela em vigor. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104402): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

c) seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo por opção ou com autorização do usuário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104403): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

d) prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104404): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

e) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104405): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

f) dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104406): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

g) operar ou permitir a operação do veículo com a autorização cassada. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104407): Apreensão do Registro de Condutor: Apreensão da Autorização de Tráfego.

h) praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, inclusive eletrônicos, quando em serviço. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104408): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

i) impedir ou dificultar o uso de ponto de táxi por outro condutor igualmente cadastrado no ponto estabelecido pelo Município de Caratinga. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104409): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

j) ameaçar o agente de fiscalização. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104410): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

k) ameaçar os demais condutores durante a prestação do serviço. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104411): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## V – Grupo 5:

a) exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104501): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos e, que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

b) exercer a atividade enquanto estiver no cumprimento de pena por condenação por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial ou da gestão municipal, conforme a conveniência e situação que for o caso. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104502): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

c) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104503): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

d) agredir fisicamente o agente de fiscalização. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104505): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

e) apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104506): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do documento tido como falso ou adulterado; apreensão e recolhimento do RIC, e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

- f) efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Caratinga. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104507): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC.
- g) exercer a atividade com CNH ou CNH Especial (PcD) suspensa, falsificada, cassada e/ou de categoria diferente da exigida. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104508): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC.
- h) operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena ou bens provenientes de roubo ou furto. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104509): multa para o condutor, apreensão e recolhimento do RIC e, quando se tratar de autorizatário apreensão e recolhimento da AT, e, nos casos mais graves, abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos que poderá culminar na pena de cassação da autorização ou quando se tratar de condutor auxiliar a cassação do RIC, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- i) prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado no Município de Caratinga. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104510): multa, apreensão e recolhimento do veículo.
- j) deter qualquer outra autorização, concessão ou autorização para prestação de serviço pelo Município de Caratinga no serviço de táxi. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104511): Abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; Cassação do RIC; Cassação de uma das Autorizações, conforme apuração em processo administrativo.
- k) agredir fisicamente demais condutores durante a prestação do serviço. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104513): Abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; cassação do RIC; Cassação da autorização, conforme apuração em processo administrativo.
- l) atingir a pontuação máxima prevista nesta Lei. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 104514): Abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; Cassação do RIC; suspensão ou cassação da autorização, conforme apuração em processo administrativo.
- § 1º. na hipótese da alínea “a”, do Grupo 5, deste artigo, o veículo deverá ser retido, até a chegada de outro condutor habilitado para conduzir veículos.
- § 2º. na hipótese da alínea “i”, do Grupo 5, deste artigo, o veículo deverá ser retido, apreendido e conduzido ao depósito.
- §3º. na hipótese da alínea “l”, do Grupo 5, deste artigo, o exercício de atividade escolar ou de professor não se enquadram nas vedações contidas na alínea “l”, sendo compatível e permitida cumulativamente com a atividade de taxista.

## SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS AUTORIZAÇÕES

**Art. 56.** São infrações referentes à posse do Termo de Autorização outorgado pelo Município, além das previstas no CTB e legislação pertinente:

I – Grupo 1:

- a) manter desatualizado e deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seu condutor auxiliar temporário. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105101): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- b) deixar de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105102): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- c) deixar de comunicar formalmente ao Município de Caratinga acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105103): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.
- d) operar ou permitir a operação com veículo usando legenda, inscrição, representação gráfica, adesivo ou foto nas partes externas sem prévia e expressa autorização do Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105104): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

e) operar ou permitir a operação com veículo em má condição de higiene. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105105): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## II - Grupo 2:

a) ter o veículo prestando o serviço sem os documentos obrigatórios exigidos nesta Lei ou fora dos seus prazos de validade. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105201): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

b) operar ou permitir a operação com veículo em má condição de conservação. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105202): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

c) operar ou permitir a operação com veículo com adesivo obrigatório fora da posição ou do padrão previsto no regulamentado. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105203): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## III - Grupo 3:

a) operar com veículo não padronizado por alteração, inclusão ou sem equipamentos definidos pelo Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105301): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

b) deixar de prestar as informações nos prazos ou forma estabelecidos pelo Município nesta Lei, em determinações ou em correspondência enviada. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105302): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

## IV - Grupo 4:

a) operar ou permitir a operação com veículo descaracterizado, conforme estabelecido nesta Lei ou regulamento. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105401): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

b) deixar de submeter o veículo às vistorias agendadas, no prazo, data ou horário estabelecido, salvo justificativa prévia e expressa, aceita pelo Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105402): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

c) deixar de manter o veículo segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO-IPREM constantes no certificado de aferição do taxímetro. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105403): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

d) deixar de apresentar o veículo à vistoria no prazo máximo de cinco dias úteis após a liberação do Pátio de Recolhimento ou após apreensão da AT. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105404): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

e) não regularizar junto ao Município de Caratinga a situação do veículo roubado ou furtado após o mesmo ser recuperado. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105405): Apreensão da AT; multa; anotação de pontuação no prontuário.

f) permitir veículos sem prévia autorização do Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105406): Multa: abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; Pontuação no prontuário.

g) operar ou permitir a operação com veículo sem os equipamentos exigidos ou estando os mesmos defeituosos ou violados. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105407): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

h) operar ou permitir a operação com veículo em más condições de funcionamento e/ou de segurança. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105408): multa; apreensão da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

Autorização de Tráfego; suspensão a partir da segunda incidência; anotação de pontuação no prontuário.

i) operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105409): Multa; apreensão da Autorização de Tráfego; abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; Pontuação no prontuário.

j) operar ou permitir a operação com veículo sem Autorização de Tráfego ou com ela vencida. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105410): multa e Retenção da AT vencida: V - Grupo 5:

a) ceder ou transferir a autorização. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105501): cassação do RIC e da autorização conforme apuração em processo administrativo.

b) deter autorização enquadrada nas hipóteses de extinção previstas nesta Lei. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105502): Cassação do RIC e da autorização, conforme apuração em processo administrativo.

c) operar ou permitir a operação com veículo movido a gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha). Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105503): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

d) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de condutor auxiliar fora da hipótese prevista nesta Lei. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105504): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

e) ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa sem o RIC no Município de Caratinga. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105505): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

f) possuir qualquer outra concessão, autorização ou autorização delegada por órgão público. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105506): Cassação do RIC; Cassação da autorização, conforme apuração em processo administrativo.

g) deixar de apresentar o veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal aprovada pelo Município de Caratinga, por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105507): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

h) deixar de apresentar o veículo após expirado o prazo de reserva de autorização. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105508): Cassação do RIC; abertura de processo administrativo e aplicação de penalidades, conforme apuração em processo administrativo.

i) descaracterizar o veículo da categoria/modalidade específica sem autorização do Município. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105509): Apreensão da AT; multa, remoção do veículo; cassação da licença da categoria/modalidade específica precedida de processo administrativo.

j) apresentar como infrator pessoa não-cadastrada na autorização no momento da infração. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105510): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

k) deixar de atender, pela segunda vez, convocação determinada pelo Município de Caratinga. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105511): advertência na primeira e segunda incidência; multa a partir da terceira incidência; suspensão a partir da quinta incidência; anotação de pontuação no prontuário.

l) atingir a pontuação máxima prevista nesta Lei. Penalidades e medidas administrativas cabíveis (Código: 105512): Abertura de processo administrativo, conforme previsto nesta Lei; Cassação do RIC; Cassação da Autorização.

## CAPÍTULO X DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

### SEÇÃO I



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

## DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

**Art. 57.** O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Município de Caratinga, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 58.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

**Art. 59.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

**Art. 60.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao condutor com as penalidades e/ou medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º. Emitida a Notificação, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios no prazo máximo de trinta dias da lavratura do respectivo Auto de Infração regulamentar, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º. No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou Aviso de Recebimento – AR – dos Correios.

§ 3º. No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, um dia após a devida publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 61.** O Auto de Infração conterá:

- I - O nome do condutor;
- II - A placa do modelo e marca veículo, exceto no caso de autorização sem veículo;
- III - Local, data e hora da constatação da infração;
- IV - Irregularidade constatada com o código da infração;
- V - Identificação do agente.

**Art. 62.** A Notificação de Penalidade conterá:

- I - Nome do autorizatário;
- II - Nome do infrator;
- III - Dispositivo infringido e sua descrição;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Identificação do agente;
- VI - dados do veículo se possível;
- VII - Número da autorização de táxi.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 63.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do condutor
- IV - suspensão da Autorização
- V - cassação do RIC do condutor auxiliar;
- VI - cassação da Autorização ou RIC do autorizatário.

§ 1º. A advertência Escrita será aplicada na primeira e segunda vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nas alíneas do Grupo 1 do artigo 55 desta Lei.

§ 2º. A multa será aplicada nos seguintes casos:

- a) na reincidência de qualquer uma das alíneas do Grupo 1 do artigo 55 desta Lei;
- b) a partir da segunda vez que for cometida qualquer uma das infrações previstas nas alíneas dos Grupos 2, 3 e 4 dos artigos 55 desta Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

c) como resultado de processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Os valores das multas serão:

- a) Grupo 1 - 5 UFPC;
- b) Grupo 2 - 10 UFPC;
- c) Grupo 3 - 15 UFPC;
- d) Grupo 4 - 20 UFPC;
- e) Grupo 5 - 30 UFPC.

§ 4º. A suspensão do condutor será aplicada nos seguintes casos:

- a) a cada terceira incidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2, 3 ou 4 do art. 55 desta Lei;
- b) quando o condutor for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;
- c) quando o condutor for denunciado pelo Ministério Pùblico pela prática de infração considerada grave.

§ 5º. Para efeito de suspensão, as incidências serão computadas dentro de um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º. A suspensão do condutor será fixada nas seguintes proporções:

- a) Grupo 1 – 3 dias;
- b) Grupo 2 – 6 dias;
- c) Grupo 3 – 10 dias;
- d) Grupo 4 – 15 dias;
- e) Grupo 5 – 20 dias.

§ 7º. A penalidade de suspensão do condutor poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento da autorização ou baixa do RIC do auxiliar e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

- a) Grupo 1 – 10 UFPC;
- b) Grupo 2 – 20 UFPC;
- c) Grupo 3 – 30 UFPC;
- d) Grupo 4 – 40 UFPC;
- e) Grupo 5 – 50 UFPC.

§ 8º. A suspensão da autorização será aplicada como resultado de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º. A cassação do RIC do Auxiliar temporário será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos itens classificados no Grupo 5 do art. 56 desta Lei ou quando a pontuação prevista nesta Lei atingir o limite de quarenta pontos.

§ 10. Para efeito de cassação, as incidências citadas serão computadas dentro de um período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 11. O condutor auxiliar que for condenado criminalmente com decisão judicial transitada em julgado terá seu RIC cassado.

§ 12. A cassação da autorização ou RIC do autorizatário será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas classificadas no Grupo 5 dos artigos 55 e 56 desta Lei ou quando a pontuação prevista nesta Lei ultrapassar o limite de cinquenta pontos.

§ 13. Para efeito de cassação, as incidências citadas no §§ 9º e 12 deste artigo serão computadas dentro de um período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 14. O autorizatário que for condenado criminalmente, com decisão judicial transitada em julgado, terá a autorização e o registro de condutor cassados, após abertura de processo administrativo.

**Art. 64.** Caberá ao Município de Caratinga, no caso da infração tipificada nesta Lei e com penalidade de cassação, decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

I - perdão por ato pessoal privativamente do Prefeito Municipal;

II - multa no valor de até duzentos e cinquenta UFPC e anotação de quatro pontos no prontuário;

III - suspensão da autorização e/ou do RIC pelo prazo de até trinta dias e anotação de seis pontos no prontuário;

IV - cassação da autorização e/ou do RIC;

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser aplicadas cumulativamente, com anotação de dez pontos no prontuário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, instaurado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD.

## SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 65.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - Retenção do veículo;
  - II - Apreensão da Autorização de Tráfego (AT);
  - III - Remoção do Veículo;
  - IV - Apreensão do RIC;
  - V - Impedimento de tramitação de requerimento;
  - VI - Impedimento de operar enquanto estiver exercendo cargo de confiança
- Parágrafo Único. A atividade de taxista, não é incompatível com o mandato eletivo.

**Art. 66.** As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei, desde que não implique em bis in idem.

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS

**Art. 67.** Das penalidades e das medidas administrativas aplicadas pelo Município de Caratinga, caberá recurso em primeira instância à CRIT no prazo de trinta dias úteis, contados da data da notificação válida e, em segunda instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias úteis da decisão em primeira instância.

§ 1º. Para todos os casos, aplicar-se-á a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 3º. O recurso poderá ser interposto pelos condutores infratores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes para sua interposição.

§ 4º. A restituição de valores oriundos de recursos providos, cancelamento de auto de infração regulamentar, pagamento em duplicidade ou lançamento incorreto será feita ao condutor que comprovar o pagamento ou à sua ordem.

§ 5º. Cancelado do auto de infração regulamentar, a pontuação respectiva será retirada do prontuário dos condutores envolvidos.

## CAPITULO XI DO PARCELAMENTO E DÉBITO DE MULTA

**Art. 68.** O parcelamento da multa poderá ser efetuado em até dez mensalidades iguais e sucessivas, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 69.** A notificação, enviada aos condutores indicará a possibilidade de opção pelo pagamento integral ou parcelado.

§ 1º. O pagamento da primeira parcela indicará a adesão do condutor ao parcelamento da multa.

§ 2º. Recebida a informação do pagamento da primeira parcela, o Município de Caratinga emitirá as guias referentes às demais parcelas de uma única vez, cujos vencimentos se darão trinta dias contados da data do primeiro pagamento da primeira parcela e sucessivamente até o último pagamento.

§ 3º. O não pagamento de qualquer parcela devida, por período superior a trinta dias, implicará no vencimento imediato das parcelas a vincendas.

**Art. 70.** Para a emissão de guias de parcelamento, o Município poderá acrescentar taxa de expediente bancário correspondente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

**Art. 71.** A não quitação e/ou atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas impedirá a movimentação junto ao sistema de transporte por táxi do Município de Caratinga.

**Art. 72.** O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério:

I - de cinco por cento do valor da multa, se recolhido após trinta dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

II - de dez por cento do valor da multa, se recolhido após sessenta dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

Parágrafo único. O débito não recolhido no seu vencimento constituir-se-á em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial ou protesto extrajudicial, conforme o caso, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

## CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 73.** Serão cobradas taxas dos autorizatários pelos seguintes serviços prestados:

I - Taxa de Gerenciamento Operacional - TGO por cada autorização: vinte e cinco UFPC por ano;

II - Taxa de Permuta Entre Veículos - TPEV: dez UFPC;

III - Taxa de Cadastro de Condutor Auxiliar Temporário - TCAXT: cinco UFPC;

IV - Taxa de Expediente para emissão de segunda via de qualquer documento: cinco UFPC;

Parágrafo Único. As taxas remuneratórias dos serviços públicos prestados neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pelo Município de Caratinga.

§ 1º. Fato Gerador e Incidência: as taxas têm como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados nos incisos deste artigo, e será devida por quem deles se utilizar.

§ 2º. Sujeito Passivo: autorizatário do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por táxi.

§ 3º. Cálculo das Taxas: a taxa será calculada pela multiplicação do valor da UFPC pela quantidade destas estipulada nos incisos deste artigo.

§ 4º. Pagamento: O pagamento das Taxas será feito por meio de Guia de Arrecadação Municipal, com recolhimento através de agências bancárias conveniadas, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado conforme o caso.

§ 5º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob a pena de responsabilidade do servidor encarregado.

**Art. 74.** As taxas previstas no artigo anterior passam a integrar o rol da Lei Municipal nº 3.031, de 19 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e dá outras providências”, para todos os efeitos.

**Art. 75.** Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social:

I - definir a metodologia de cálculo das tarifas;

II - estabelecer com o sindicato da classe, o calendário para estudo da avaliação dos custos e atualização das tarifas dos serviços;

III - compor planilha de custos para atualização tarifária;

IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

V - elaborar as tabelas de tarifas;

**Art. 76.** As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Município de Caratinga em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 77.** A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social, através do Departamento Municipal de Trânsito, fará o levantamento de alvarás vencidos nos últimos três anos e convocará o responsável a se regularizar conforme as exigências desta Lei, no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento definitivo da licença.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

**Art. 78.** A pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a este Regulamento, serão consideradas prescritas e iniciar-se-á por nova contagem a partir dos ditames desta Lei.

**Art. 79.** Do veículo adaptado para o transporte do usuário PCD e do condutor deste poderão ser exigidos documentos complementares aos descritos nesta Lei, conforme determinação dos órgãos de trânsito.

**Art. 80.** Os casos omissos serão regulamentados pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

**Art. 81.** O Prefeito Municipal poderá avocar para si e decidir, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 82.** Os valores estipulados nesta Lei serão automaticamente corrigidos anualmente conforme a variação da UFPC.

**Art. 83.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 84.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 18 de junho de 2025.

**GIOVANNI CORRÊA DA SILVA**

Prefeito Municipal